



Regulamentada a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural
(Resolução ANP nº 51/2013)

Em vigor desde 27 de dezembro de 2013, a Resolução da Agência Nacional do Petróleo - ANP nº 51/2013, tem por objeto regulamentar a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

As sociedades ou consórcios, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão solicitar autorização para exercer atividade de Carregamento

É vedado o exercício da atividade de Carregamento por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural, bem como em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador.

É proibida a participação de sociedade que tenha autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento.

O pedido de autorização para o exercício da atividade de Carregamento deverá ser encaminhado à ANP, contendo a assinatura do responsável legal ou preposto, junto a seguinte documentação: (i) - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando de preposto, também cópia autenticada de instrumento de procuração; (ii) - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deverá prever atividade pertencente à Indústria do Gás Natural, devidamente arquivado no Registro competente, ou ser considerado um consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de Carregamento; (iii) - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (iv) - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, quando aplicável; e (v) - relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que exerçam a atividade de transporte, caso aplicável.

A ANP irá analisar o requerimento de autorização no prazo máximo de 90 dias, iniciada a contagem da data da apresentação da documentação integral.

O pedido de autorização para atividade de Carregamento será indeferido a sociedade ou consórcio em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que estejam em mora de débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP ou nos 5 anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo

administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Será revogada a autorização nas seguintes hipóteses: (i) - quando finda, em caráter permanente, a atividade de Carregamento de gás natural; (ii) - por requerimento do Carregador autorizado; (iii) - no caso de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; (iv) - nos casos de dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente; (v) - a qualquer tempo, mediante declaração expressa e motivada da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

A revogação não acarretará à ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo Carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Os Carregadores que tiverem interesse em participar de processos de Chamada Pública e não possuam autorização, deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.

Cada Carregador é responsável por compensar o Desequilíbrio a que der causa, para que não comprometa a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural. Este fica também obrigado a realizar as análises da composição química do gás natural nos Pontos de Recebimento conforme o disposto na Resolução ANP nº 16/2008, ou regulamentação superveniente.

O Carregador deverá preparar e disponibilizar à ANP informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e relatórios sobre a atividade de Carregamento, na forma e no prazo exigido pela ANP.

São direitos dos Carregadores autorizados: (i) - o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, o período de exclusividade dos gasodutos de transporte, das Tarifas de Transporte aplicáveis a cada modalidade de Serviço de Transporte e os prazos dos Contratos de Serviço de Transporte vigentes; (ii) - ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos Carregadores Iniciais; (iii) - receber justificativa técnica do Transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à Capacidade de Transporte.

As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a atividade de Carregamento de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução terão o prazo de até 180 dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução.

Em caso de descumprimento ao disposto nesta Resolução o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto nº 2.953/999 ou em legislação que a substitua, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.



As obrigações previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.